

Fls.

**Processo: 0142206-44.2014.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Coletiva - Prestação de Serviços / Direito Civil; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: TRANSPORTES AMERICA LTDA  
Réu: CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTE

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Em 10/01/2020

### Sentença

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TRANSPORTES AMÉRICA LTDA. e CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, em que alega o autor que foram constatadas, em fiscalizações realizadas no âmbito do Inquérito Civil em apenso, que as rés vêm utilizando em sua frota de ônibus na linha 377, que percorre o itinerário Pavuna - Praça XV, via Costa Barros, veículos sem a devida manutenção, pondo em risco a segurança do usuário e da coletividade em geral.

Por tais razões, requer a concessão da medida de urgência face ao justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas, postulando a intimação das rés para se absterem de pôr em circulação coletivos em mau estado de conservação, cuja revisão de motor estivesse vencida e ou/cujas condições de trafegabilidade estivessem de qualquer modo inadequadas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia a ser revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos./RJ.

No mérito, pugna pela procedência integral do pedido, declarando-se abusiva a conduta das rés e a condenação delas a prestarem o serviço de transporte coletivo com a correta manutenção da frota e, concomitantemente, a reparação pelo dano moral, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade em geral e ainda, a condenação em ônus sucumbenciais.

Decisão de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, devidamente fundamentada, às fls. 11/12.

Agravo de instrumento da primeira ré às fls. 19/29, na qual argui que a fiscalização somente foi realizada sobre dois veículos da frota, enquanto que todos os outros estão em perfeitas condições.

Narra que não existe periculum in mora a embasar a concessão da medida liminar.

Contestação da primeira ré as fls. 51/ 66, na qual argui que os seus veículos se encontram vistoriados e aprovados pelo poder concedente, sendo certo que eventuais imperfeições existentes nos coletivos foram pontuais e há muito já sanadas. Pleiteia que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Embargos de declaração da segunda ré, às fls. 131/135, arguindo a impossibilidade do cumprimento da decisão liminar.

Decisão de rejeição dos embargos de declaração às fls. 143/144.

Contestação da segunda ré às fls. 152/172, na qual argui sua ilegitimidade nos mesmos termos dos embargos de declaração anteriormente apresentados; que não possui competência para fiscalizar todos os coletivos que deixam a garagem do concedido; que a única falha na prestação do serviço foi a sujeira.

Réplica do Parquet a fls. 303/309, na qual afirma que há legitimidade da segunda ré, pois se trata de consórcio prestador de serviço público, sujeito, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor, e, por conseguinte, à responsabilidade solidária. Narra que o órgão fiscalizador competente - Secretaria Municipal de Transportes - verificou in loco a ocorrência de irregularidades, tais como coletivos sujos, piso derrapante, ausência de elevadores de acesso para pessoas portadoras de deficiência física, assentos soltos e/ou rasgados e, ainda, conforme denúncias recebidas, que os motoristas ultrapassam o sinal vermelho e a velocidade máxima permitida; brigam com os idosos porque demoram a subir no ônibus; falam ao celular enquanto dirigem e se esquecem dos passageiros.

Após a interposição da apelação de indexador nº 423, a sentença de indexador nº 328 é anulada por acórdão prolatado nos termos do voto do ilustre desembargador relator, determinando o prosseguimento a partir do despacho vergastado. A douta Câmara entende que, em função da ausência de publicação do despacho que intimava as partes para a produção de provas, há violação do contraditório e da ampla defesa. Além disso, sustenta que as provas produzidas em Inquérito Civil não se prestam, por si só, a fundamentar o convencimento do órgão julgador.

Após despacho intimando as partes a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir, as rés arguíram a extinção do feito com base na perda superveniente do objeto, aduzindo que a linha de ônibus em testilha - 377 Pavuna - Castelo - havia sido extinta pelo poder concedente, conforme fls. 613-614/632-633/638-640.

O Parquet, a fls. 642, informa não ter provas a serem produzidas.

Ofício da Secretaria Municipal de Transportes apensado a fls. 660-667, atestando que a extinção da linha 377 Pavuna - Castelo ocorreu em novembro de 2016.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Este é o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, lastreada em inquérito civil,

em que se apuram irregularidades na linha 377, operada pela empresa de transporte ré.

Preliminarmente, as rés arguem a perda superveniente do objeto, visto que a linha de ônibus em testilha teria sido extinta pelo poder concedente em novembro de 2016. Pugnam, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução de mérito nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Em que pese a extinção da linha de ônibus 377, operada pela transportadora ré, confirmada pela Secretaria Municipal de Transportes, o pleito merece ser parcialmente provido.

Isso porque, a suposta perda superveniente do objeto se insere no bojo do interesse de agir, classificado como uma das condições da ação pelo ilustre professor Alexandre Câmara. O interesse consiste na utilidade da tutela jurisdicional e se desmembra na necessidade e na adequação do provimento.

Por conseguinte, a necessidade se traduz na imprescindibilidade jurisdicional para que o postulante obtenha a tutela do direito violado, sem que haja outro meio eficaz para tanto; e a adequação se revela pela via processual idônea ao resultado útil do processo.

Desse modo, remanesce ao autor o interesse pela resolução da lide, vertido na utilidade do provimento jurisdicional para a tutela dos direitos consumeristas coletivamente lesados.

Com efeito, parte da demanda versa sobre obrigações de fazer que perderam sua utilidade prática, tais como as obrigações de abster-se de pôr em circulação coletivos em mau estado de conservação, cuja revisão de motor estivesse vencida e ou/cujas condições de trafegabilidade impedissem sua circulação.

No entanto, como se verá adiante, as violações a direitos consumeristas perpetradas ao longo de mais de dois anos ainda podem ser reparadas, residindo aí o interesse processual.

Afasto, portanto, a preliminar da perda superveniente do objeto.

Impõe-se, outrossim, a análise da preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo Consórcio Internorte de Transporte, que, em suas razões, advoga que o seu papel frente às consorciadas restringe-se à liderança perante o poder concedente em assuntos relacionados ao próprio contrato de consórcio, destacando a ausência de personalidade jurídica do aglomerado. Daí a premissa de que não há, à luz das cláusulas do contrato de constituição do consórcio, qualquer vínculo de solidariedade ou espécie de responsabilidade subsidiária entre as consorciadas, uma vez que cada uma delas preserva, integralmente, suas personalidades jurídicas próprias, sendo todas autônomas e independentes, inclusive no que tange à responsabilização por eventual e suposto defeito na prestação de serviço coletivo de transporte de passageiro.

Por um lado, é certo que o consórcio não possui personalidade jurídica própria e formaliza-se através de um contrato no qual as consorciadas se obrigam apenas no limite das suas obrigações, sem presunção de solidariedade. Não obstante, mister lembrar que essa presunção não é absoluta, porquanto, ainda que o contrato de consórcio preveja qualquer limitação de responsabilidade, esta será elidida se houver questões de natureza consumerista ou assuntos decorrentes de licitação pública, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Neste diapasão, haverá sobreposição da norma especial sobre a regra geral de limitação de solidariedade, nas hipóteses abarcadas pelo vínculo de consumo, prevalecendo a inteligência do § 3º do artigo 28 do CDC, que assim dispõe: "As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código".

Por sua vez, a Lei de Licitações preconiza que:

"Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato."

Tais determinações legais derogam, portanto, a regra geral da não presunção de solidariedade.

Com isso, resta evidente a legitimidade do CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES para integrar o polo passivo nas lides que envolvam contingências consumeristas e/ou licitatórias, em consonância com o artigo 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor c/c artigo 33, V, da Lei 8.666/93, respectivamente.

Rejeito, por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, e declaro a responsabilidade solidária das rés, porque o consórcio não só assume perante o poder concedente o dever de prestar o serviço de forma adequada, como também arca com a obrigação de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato, no qual a prestação de serviço lhe é inerente.

Sem mais preliminares, adentro o mérito.

De início, registre-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, posto que presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (prestador de serviços), nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

Cediço que o transporte público é um serviço de responsabilidade do Estado, o qual pode delegá-lo a um particular (art. 175, CF). Esse particular, por sua vez, ao realizar o serviço, firma com os usuários um contrato de transporte (art. 730, CC).

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira:

"Do contrato de transporte deflui obrigação de resultado, recaindo sobre o transportador o dever de entregar as pessoas ou coisas transportadas no estado em que as recebeu, tomando todas as precauções possíveis para oferecer transporte seguro e com o mínimo de suscetibilidade possível a riscos" (Instituições de Direito Civil vol. III. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p.333).

A partir dos conceitos acima mencionados, verifica-se que, pelo contrato de transporte, o transportador se obriga não só a levar algo ou alguém de um lugar a outro, mas também e, principalmente, a fazê-lo com segurança. A prestação adequada do serviço engloba o elemento segurança, elementos exigíveis também em razão do Código de Defesa do Consumidor, aplicável em razão do contrato de transporte ser um contrato de consumo (art. 3º, caput e §2º, CDC).

Ademais, o delegatário do serviço público deve manter serviço adequado, eficiente e de qualidade (art. 175, parágrafo único, inciso V, CF; art. 31 da Lei 8987/95), sendo responsável pelos danos causados ao usuário em razão da execução do serviço (art. 37, §6º, CF e art. 25 da Lei 8987/95).

O caso versa sobre violações no cumprimento das obrigações da transportadora prestadora de serviço público, salientando-se que foi autuada várias vezes pelo fato de os veículos da linha 377 Pavuna - Castelo, via Costa Barros, apresentarem problemas decorrentes da falta de manutenção. Destaque-se, outrossim, que o Código do Consumidor, no art. 22, obriga as concessionárias do serviço público a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

No caso em comento o Ministério Público demonstrou cabalmente que a linha 377 circulava com alguns coletivos em más condições. Tal fato não negado pelo primeiro réu, sob o fundamento de que a irregularidade somente ocorreu em apenas dois veículos. Observando-se o conjunto probatório carregado aos autos, chega-se à conclusão que de fato a linha não operava habitualmente de forma adequada, mormente segura. Diante de tais premissas, verificou-se que a ré, a despeito do alegado, não realizou manutenções periódicas em seus veículos, uma vez que os problemas apontados foram facilmente detectados por meio dos laudos de vistoria realizados pelos agentes dos órgãos fiscalizadores. Tais irregularidades expuseram o consumidor/passageiro a risco, revelando transgressão à obrigação de segurança, essencial ao contrato de transporte e direito do consumidor.

No ponto, vale sobrelevar que ao juízo é vedado valer-se de provas que não constem dos autos, de modo que não tenham sido produzidas à luz do contraditório judicial.

Lado outro, nota-se que o inquérito civil, apesar de instaurado na seara administrativa, observou o contraditório, ao ofertar às rés que se manifestassem nos autos do procedimento, observando o art. 5º, LV, da CRFB, o que, por si só, não possui o condão da prova judicial.

Sem embargo, os fatos descortinados na inicial e referidos no inquérito apenso não foram negados pelas rés em contestação, mas, tentando justificá-los, alegaram que:

"Impõe-se destacar, ainda, que eventuais problemas são inerentes à própria atividade de transporte de pessoas, que é por demais complexa, eis que conforme sabido pelo homem médio os veículos a cada circulação são submetidos a desgaste natural de peças e componentes, e, em alguns casos, agravados, por atos dos próprios usuários dos serviços, sendo tal fato de conhecimento da sociedade e o que justifica, data vênia, eventuais problemas na frota, mas que não comprometem a sua circulação, cumprindo notar que quando os mesmos são identificados são prontamente regularizados." (página 55)

"Dessa forma, banco rasgado, inoperância de luzes, falta de limpeza, banco solto são incapazes de causar danos à integridade dos passageiros que justifique a propositura de uma ação civil pública." (página 167)

Como se não bastasse, o contraditório se manifesta enquanto uma das facetas do direito à prova, revelando-se no direito de participação na produção de provas, requerendo-as e, assim, influenciando o convencimento do juízo. É um direito que, como todo outro, deve ser disponibilizado às partes, que podem recusar-se a exercê-lo.

Desse modo, embora devidamente intimadas, as rés quedaram silentes quanto às provas que desejassem produzir, reiterando apenas o pleito de extinção do processo com base na suposta perda superveniente do processo, dando azo à preclusão. Isso porque, oportunizado, o contraditório foi rejeitado.

Portanto, a regra que guarda incidência é a do art. 373 do CPC, incisos I e II, segundo a qual é ônus do autor a prova de fato constitutivo de seu direito; e ao réu, existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante do material carregado aos autos e em face de tais normas processuais, é possível afirmar que as rés ultrajaram normas consumeristas e contratuais, ensejando a reparação por danos à coletividade, que, não obstante, foram limitados temporalmente.

Assim, em relação à pretensão indenizatória, o dano (coletivo) extrapatrimonial se constitui de valores que afetam negativamente toda a coletividade, na medida em que violam direito fundamental de certa comunidade idealmente considerada, atingindo de forma ampla valores fundamentais compartilhados pela sociedade. Não se pode falar em dor, mágoa, aborrecimentos, mas sim na violação de um bem de interesse comum, que pertence a todos de forma generalizada, patrimônio em comum, e este bem ora violado, se traduz no direito à saúde, à integridade física, à incolumidade, ao bem estar; ao dever de solidariedade, de informação, de transparência, de boa-fé, de respeito aos deveres anexos de conduta.

Os deveres anexos de conduta relativizam a autonomia privada estabelecendo normas de comportamento que limitarão as relações em suas fases pré-contratual, durante o contrato e pós contratual.

Por conseguinte, a violação de qualquer desses deveres atinge de forma direta a boa-fé objetiva da comunidade, do grupo social, na medida em que viola os padrões sociais de lisura, ética e lealdade.

A ação civil pública serve, no caso em tela, como instrumento de defesa de direitos difusos, de um grupo indeterminado de pessoas, baseando-se na perspectiva de que a ofensa constatada tenha alcançado referidas pessoas de forma ampla e generalizada, como bem conceitua Daniel Amorim Assumpção Neves: "(...) são direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato" (Ações Constitucionais. 2.Ed. Rev., Atual.e Ampl. São Paulo: Método, 2013. p.366).

Nesse ponto, frisa-se que a noção de danos morais coletivos há muito é endossada pelos Tribunais Superiores, valendo a transcrição de alguns dos argumentos seguintes:

"A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi vê no Código de Defesa do Consumidor um divisor de águas no enfrentamento do tema. No julgamento do Recurso Especial (REsp) 636.021, em 2008, a ministra afirmou que o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento.

Com o CDC, "criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados", explicou Andrighi, em seu voto.

(...) Uma das consequências dessa evolução legislativa seria o reconhecimento de que a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não patrimonial. Dano que, para a ministra, deve encontrar uma compensação.

"Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos",

concluiu Andrighi. (original sem grifo. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Dano Moral Coletivo avança e inova na jurisprudência do STJ.Brasília. Disponível em [http://stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083](http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083). Acesso em 28/06/2015)

Nessa esteira, ressaltamos alguns recursos que tem por objeto o dano moral coletivo, tais como REsp 1057274-RS, REsp 1397870-MG, REsp 1114035-PR, EREsp 411529-SP, AgRg nos EREsp 53589-SP, EREsp 293407-SP, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847-RJ, REsp 1269494-MG, REsp 1367923-RJ, REsp 1221756-RJ, REsp 1197654-MG REsp 1269494-MG, REsp 1367923-RJ, REsp 1291213-CS.

Por todas as razões acima expostas, tem-se como imperativa a condenação da ré no dano moral coletivo, tendo em vista que as circunstâncias específicas do caso se adequam às hipóteses de incidência, consideradas por nossos Tribunais.

O dano moral coletivo aqui reconhecido se refere a um desvio de conduta que se reiterou por um lapso temporal significativo, demonstrando a ausência de compromisso da ré com a coletividade.

Nesse passo, a prática de condutas que coloquem o consumidor em situação vulnerável, em decorrência de comportamento reiterado, descompromissado com o bem-estar da comunidade social, não pode ser aceito, sob pena da falência dos institutos jurídicos criados para assegurar a paz social, razão pela qual, o dano moral afigura-se perfeitamente cabível e a reparação da lesão deve prevalecer, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos e servir de exemplo aos prestadores de serviço de transporte público que violam as normas de proteção ao direito do consumidor. Imperiosa, portanto, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Por isso, mesmo que a linha de ônibus guerreada já esteja extinta por ato do poder concedente, fato é que a concessionária ré por cerca de dois anos ultrajou as normas consumeristas e contratuais de segurança e trafegabilidade de seus veículos, conforme todo o material carregado aos autos e de acordo com as normas processuais. Portanto, os danos morais coletivos estão temporalmente limitados até a data da extinção da linha 377.

Não obstante, deve-se reconhecer a perda superveniente de interesse processual no que tange ao pedido de obrigação de fazer, que consiste na condenação para que as rés prestem o serviço de transporte coletivo com a correta manutenção da frota.

No tocante ao quantum arbitrado a título de dano moral coletivo, não há valores fixos nem tabelas preestabelecidas para o arbitramento. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizando-se de seu bom senso prático, e, nesse passo, o valor pleiteado à inicial encontra-se em conformidade com tais princípios, pelo que reputo adequado fixar a verba reparatória em R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Já os danos materiais considerados individualmente, não podem ser presumidos, devendo ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual.

Quanto ao pedido de condenação em honorários sucumbenciais, este não merece prosperar. Se o Ministério Público não é sucumbente na ação civil pública, ele também não pode receber honorários de sucumbência. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR - DESCABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de

origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 3. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 4. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (Grifos nossos - REsp 1302105/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, a fim de condenar as rés a repararem os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), acrescido de correção monetária a contar da publicação do presente julgado (Súmula 362 do STJ), e de juros legais desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a serem revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos./RJ, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, conforme disciplina o art. 13 da Lei 7.347/85.

Providenciem os réus a publicação de edital em jornal de ampla circulação, durante 03 (três) dias consecutivos, do qual deverá constar o conteúdo da sentença a fim de dar publicidade à decisão e permitir que eventuais interessados possam se habilitar na liquidação e subsequente execução, mesmo que não tenha participado da ação, pois, assim não ocorrendo, tornar-se-á inócua a condenação genérica proferida.

Por fim, deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor do Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em razão do princípio da simetria.

Desse modo, observadas todas as garantias e etapas processuais, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório, dou por entregue a tutela jurisdicional, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma prevista no art. 487, I, do CPC.

P.I.

Decorrido o prazo das vias recursais, dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 05/02/2020.

**Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **48UX.7862.LBWZ.BAL2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

